



Solução de Consulta nº 4.036 - SRRF04/Disit

Data 09 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GINÁSTICA LABORAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA. SERVIÇO DE SAÚDE. DESTAQUE DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviço de ginástica laboral executado nas dependências de empresa contratante, quando o serviço não é prestado de modo contínuo, os profissionais obedecem a cronograma de atuação elaborado pela prestadora, a natureza dos serviços é predeterminada em contrato, sem que a contratante defina forma e modo como os serviços devam ser prestados, o que fica a cargo da contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure submissão à direção da empresa contratante, a qual é exercida pela empresa contratada. Nesse caso, não se aplica o instituto da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os serviços de ginástica (ginástica laboral) prestados em empresa, por Profissionais de Educação Física, são enquadrados como serviços de saúde e, desde que executados mediante a cessão de mão-de-obra, ficam sujeitos à retenção previdenciária, sendo obrigação da prestadora, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL".

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 – COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 607 – COSIT, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: art. 31, caput e § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219, caput e § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; arts. 115, 117 e 118 da IN RFB nº 971, de 2009; Código Tributário Nacional (CTN), artigos 96 e 100, inciso I; Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 31, parágrafos 1º, 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, artigo 219, parágrafos 1º, 2º, inciso XXIV, e 4º; IN RFB nº 971, de 2009, artigos 118, inciso XXIII, 119 e 126; Solução de Consulta nº 174 - Cosit, de 2014 (DOU de 7 de julho de 2014); Resolução nº 218, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde; Resolução CONFEF nº 046/2002, de 2002; e Resolução CONFEF nº 323/2016, de 2016.

Relatório

O contribuinte qualificado em epígrafe, pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de prestação de serviços de ginástica laboral, doravante referido como consulente, informa que presta tais serviços por meio de seus sócios ou por empregados por ele contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em estabelecimento da contratante, com base em previsão contratual, cujo escopo é o gerenciamento das atividades físicas dos empregados da tomadora do serviço e os objetivos a recuperação ou a manutenção da qualidade de vida do público alvo dos serviços prestados.

2. A consulente destaca que não há, na sua prestação de serviços, subordinação jurídica dos seus funcionários à empresa tomadora, os quais são dirigidos, técnica e juridicamente, pela prestadora (consulente), mediante “cronograma de atuação previamente desenvolvido pela prestadora dos serviços e aplicado durante a realização da prestação dos serviços”.

3. A consulente apresenta entendimento de que o serviço que presta (ginástica laboral) não subsume às hipóteses elencadas nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009, e alega que os correspondentes serviços listados compõem um rol taxativo, impassível de interpretação extensiva.

4. Em que pese esse seu entendimento inicial, a consulente afirma que destaca nas notas fiscais que emite pela prestação dos serviços descritos o valor da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em virtude de, segundo afirma, tais serviços subsumirem à hipótese prevista no inciso XXIII do

art. 118 da IN RFB n.º 971, de 2009, conforme trecho a seguir transcrito, embora entenda que essas atividades não sejam exercidas por meio de cessão de mão de obra:

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

5. Por fim, a consulente apresenta os seguintes questionamentos literalmente transcritos:

I – a prestação de serviços descrita na presente Solução de Consulta e realizada pelo consulente, não caracteriza cessão de mão de obra sujeita à retenção de contribuição previdenciária prevista pelo artigo 31 da Lei Federal n.º 8.213/91 e, portanto, não obriga o consulente realizar a retenção da contribuição previdenciária diretamente na Nota Fiscal?

II – a prestação de serviços descrita na presente Solução de Consulta se enquadra nas hipóteses previstas pelos artigos 117 ou 118 da Instrução Normativa n.º 971/2009?

6. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

7. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. Ressalta-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1.º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, o que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta Vinculada não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente se, em ação fiscal, for comprovada inveracidade de qualquer um dos fatos alegados.

9. Com base nessas premissas, a presente consulta será solucionada com suporte nos fatos relatados na petição e terá por escopo definir se o serviço de ginástica laboral prestado nas dependências da empresa contratante, prestado pela consulente enquadra-se no conceito de cessão de mão de obra para fins de aplicação da legislação que dispõe sobre a retenção a que se refere o art. 31, caput e § 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo art. 219, caput e § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e reproduzido no art. 115 da IN RFB nº 971, de 2009.

9.1. A seguir os dispositivos ora mencionados:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

[...]

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

[...]

IN RFB n.º 971, de 2009

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

10. Isso posto, cumpre-nos arrolar, estritamente, em sequência, a forma de execução dos serviços, que pode ser extraída da narração aduzida na petição de consulta ora em foco, *ipsis litteris (sic)*:

- a) No exercício das funções, a consulente recorre à professores de educação física, quer de seu quadro de sócios ou por meio de empregados cujo vínculo é albergado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – todos devidamente inscritos junto ao CREF-SP – Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – os quais realizam, em local específico destinado pela tomadora para este fim, dirigindo a execução dos exercícios da atividade física desenvolvida pelos empregados da tomadora*
- b) a prestação dos serviços realizada pela consulente é o gerenciamento das atividades físicas através de um programa de recuperação e manutenção da qualidade de vida dos empregados da tomadora dos serviços, através da ginástica laborativa*
- c) os serviços em tela são prestados por funcionários da prestadora, destinado à melhoria da qualidade de vida dos empregados da tomadora, mas sem qualquer vínculo de subordinação jurídica entre os funcionários ou colaboradores do prestador de serviços e a tomadora, notadamente os que são realizados com programas prévios e de profissão regulamentada, como é o caso da aplicações de ginásticas laborativas.*
- d) diante da direção das atividades físicas ser realizada por profissional devidamente habilitado junto ao conselho profissional de atividade regulamentada, não há qualquer vínculo de subordinação deste profissional junto aos empregados ou representantes da tomadora, não se sujeitando ao poder de mando de qualquer deles.*

e) encerrada a ministração das atividades previstas, o profissional retorna à sede da prestadora dos serviços.

11. A respeito do objeto da consulta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo sobre determinada matéria Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta terá efeito vinculante sobre qualquer outra consulta que lhe seja posterior e trate de matéria por ela abrangida. Nesses termos, a Solução de Consulta n.º 134 – Cosit, de 2019, apresenta o seu entendimento vinculante no sentido de que (**grifos nossos**):

*... não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de “**ginástica na empresa**”, de “vacinação” e de “atendimentos médicos” executados nas dependências das empresas contratantes, quando prestados mediante “cronograma de atuação e formato de prestação de serviços predeterminados contratualmente”, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure “poder de mando dos representantes da empresa” contratante. Nesse caso, **a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991.***

12. Solucionado o primeiro questionamento da consulente, a respeito da não caracterização da prestação dos serviços descritos como cessão de mão de obra, bem como, em virtude disso, não se lhe aplicar o instituto da retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, resta-nos analisar se a prestação de serviço descrita na presente consulta enquadra-se nas hipóteses previstas pelos artigos 117 ou 118 da IN RFB n.º 971, de 2009.

13. A esse respeito, é relevante destacar que o art. 119 da IN RFB n.º 971, de 2009, determina que a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118 desse instrumento normativo, é exaustiva. Tomando por base a exaustividade desse rol, o serviço de ginástica laboral exercidos pela consulente são por ela classificados como subsumidos à hipótese descrita no inciso XXIII do art. 118 dessa Instrução Normativa, trecho a seguir reproduzido, *ipsis litteris*:

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

14. Embora a questão principal, objeto da presente consulta, esteja resolvida a partir do não enquadramento, de plano, do serviço prestado pela consulente numa das hipóteses elencadas no art. 117 da IN RFB n.º 971, de 2009, e de os serviços listados no art. 118 desse instrumento restringirem a retenção em comento à prestação de serviços contratados, exclusivamente, por meio de cessão de mão de obra, o que já se constatou não ser o caso da forma de contratação descrita na consulta, resta-nos, contudo, analisar a questão incidental a respeito de o referido serviço objeto da consulta ser enquadrado como o serviço de saúde descrito no inciso XXIII do art. 118 dessa Instrução Normativa, conforme alega a consulente. Quanto a essa parte da consulta, tal matéria foi tratada, de modo resolutivo e vinculante, na Solução de Consulta n.º 607 – Cosit, de 22 de dezembro de 2017, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“14.1. Convém dizer que os profissionais de Educação Física são responsáveis pela aplicação e acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da empresa contratante. Nesse sentido, o plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de março de 1997, reconheceu como **profissionais de saúde** de nível superior, dentre outras, **a categoria de Profissionais de Educação Física** (conforme Resolução n.º 218, de 1997).

15. Analisando-se o conceito de saúde, observa-se que o Profissional de Educação Física quando desenvolve as atividades no ambiente da empresa da contratante, nos termos do contrato apresentado na consulta, o faz visando a consecução do bem-estar e da qualidade de vida dos trabalhadores, a prevenção de doenças etc, e tudo isto se resume em uma melhor saúde para o trabalhador. Neste diapasão, destaca-se o que determina o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, na Resolução n.º 046/2002, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e campos de atuação, a respeito da matéria:

*1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, **exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais** -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.*

Art. 2º - Fica aprovado o Documento de Intervenção Profissional que acompanha esta Resolução.
(...)

DOCUMENTO DE INTERVENÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

(...)

VI - CONCEITUAÇÃO DE TERMOS

1- ATIVIDADE FÍSICA

Atividade física é todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos. Trata-se de comportamento inerente ao ser humano com características biológicas e sócio-culturais.

No âmbito da Intervenção do Profissional de Educação Física, a atividade física compreende a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de diversas práticas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais. (grifos destaques)

15.1. Acresce-se a isto o fato da importância desse tipo de serviço prestado pelo Profissional de Educação Física, serviço de que trata a consulta (ginástica na empresa) mais conhecido como ginástica laboral, o que levou o próprio CONFEF a caracterizá-lo como uma especialidade desse Profissional, ratificando sua vinculação com a saúde, de modo a que não houvesse dúvida sobre sua relação com essa área, conforme se confirma pelos excertos da Resolução CONFEF n.º 323/2016, de 21 de setembro de 2016:

Art. 1º - Definir a Ginástica Laboral como área de Especialidade Profissional em Educação Física.

Parágrafo único - A Ginástica Laboral é definida como o conjunto de exercícios/atividades físicas que se desenvolve no ambiente de trabalho, de modo regular e com a devida orientação do profissional de Educação Física, objetivando compensar os movimentos repetitivos inerentes à atividade laboral cotidiana, à ausência de movimentação em alguns segmentos corporais, bem como compensar as posturas que causam algum tipo de constrangimento físico e que são assumidas durante o período de trabalho, visando saúde e bem estar.

(...)

Art. 3º - No contexto das empresas em funcionamento no Brasil, detentoras de postos de trabalho, onde o Profissional de Educação Física pode prestar assistência à saúde do trabalhador, intervindo de forma efetiva para a promoção da saúde integral e melhoria da qualidade de vida do trabalhador, no

que concerne as suas necessidades na prática de ginásticas, exercícios físicos, atividades físicas, orientações e similares, independentemente do local de intervenção, compete aos Profissionais de Educação Física:

I – realizar ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção a intercorrência de processos cinesiológicos;

II - prescrever, orientar, ministrar, dinamizar e avaliar procedimentos e a prática de exercícios ginásticos preparatórios, compensatórios ou de relaxamento às atividades laborais e do cotidiano;

III - identificar, avaliar, observar e realizar análise biomecânica dos movimentos e testes de esforço relacionados às tarefas decorrentes das variadas funções que o trabalho na empresa requer, considerando suas diferentes exigências em qualquer fase do processo produtivo, propondo atividades físicas, exercícios ginásticos, atividades esportivas e recreativas que contribuam para a manutenção e prevenção da saúde e bem estar do trabalhador;

IV - propor, realizar, interpretar e elaborar laudos de testes cineantropométricos e de análise biomecânica de movimentos funcionais, quando indicados para fins diagnósticos;

V - elaborar relatório de análise da dimensão sócio cultural e comportamental do movimento corporal do trabalhador e estabelecer nexo causal de distúrbios biodinâmicos funcionais. (destaques de acréscimos)

16. Nesse diapasão, não sobejam mais dúvidas acerca da caracterização dos Profissionais de Educação Física como profissionais de saúde. Por consequência, os serviços prestados por essa categoria de profissionais são, também, serviços de saúde lato sensu. Pelas mesmas razões, caracterizam-se empresas de saúde também as que prestam serviços que só podem ser executados por profissionais de saúde.

16.1. Aliás, foi exatamente com essa interpretação que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), mediante emissão da Solução de Consulta n.º 174 – Cosit, de 25 de junho de 2014, ao analisar a situação de uma empresa prestadora de serviços de condicionamento físico em condomínios residenciais utilizados pelos moradores, visando obter atividades de lazer, bem-estar e fitness, e por intermédio de Profissionais de Educação Física, concluiu que:

24. Ora, diante de tal reconhecimento, não cabem maiores ilações sobre a natureza da atividade dos profissionais de educação física. Os profissionais de educação física são profissionais de saúde, e sendo o exercício das atividades por eles prestadas, por expressa determinação da Lei nº 9.696, de 1998, prerrogativas desses profissionais, a atividade exercida pelo consulente é, por óbvio, atividade de saúde lato sensu. Pelas mesmas razões, caracterizam-se empresas de saúde também as que prestam serviços que só podem ser executados por profissionais de saúde.

Lei nº 9.696, de 1998.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como presta serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

17. Também, é com esteio na Solução de Consulta n.º 174 – Cosit, de 2014, que se ampara para se interpretar o termo “pacientes” constante no inciso XXIII do artigo 118 da IN RFB n.º 971, de 2009, nos termos a seguir reproduzidos (item 25 daquele dispositivo normativo):

25. Cabe registrar, ainda, que o termo “pacientes”, referenciado no art. 118, XXIII, da IN RFB n.º 971, de 2009, deve ser interpretado à luz do contexto em que se encontra, levando-se em especial consideração o entendimento ora consignado quanto à amplitude do termo “saúde”. Significa dizer que o “paciente”, que também poderia ser denominado de “cliente”, deve ser considerado como aquela pessoa que visa não somente a prevenção de doenças, mas a promoção da saúde (em seu sentido amplo), utilizando-se dos serviços disponíveis para recuperar, manter ou melhorar seu estado físico, mental ou emocional.

18. Assim, constata a existência de um dos requisitos essenciais para que se determine a incidência da retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, regulamentado pelo artigo 219, caput, do Regulamento da Previdência Social, e pelo artigo 118 da IN RFB n.º 971, de 2009, tendo em vista que a situação descrita no objeto do contrato posto sob consulta (ginástica na empresa / ginástica laboral) se enquadra como serviço de saúde, portanto, ratificado pela consulente que esses serviços são prestados mediante a cessão de mão-de-obra, é de sua obrigatoriedade, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", conforme previsão contida do artigo 31, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212, de 1991, artigo 219, parágrafo 4º, do RPS, e artigo 126 da IN RFB n.º 971, de 2009.”

15. Em suma, em conformidade com a Solução de Consulta n.º 607 – Cosit, de 2017, os serviços de ginástica prestados em empresa (ginástica laboral), por Profissionais de Educação Física, são enquadrados como serviços de saúde e, desde que executados mediante a cessão de mão-de-obra, ficam sujeitos à retenção previdenciária, sendo obrigação da prestadora, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA

SOCIAL". Sendo assim, o serviço de ginástica laboral, em virtude de interpretação de caráter vinculante da Coordenação de Tributação – Cosit da Secretaria da Receita Federal – RFB, enquadra-se na hipótese prevista no inciso XXIII do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009.

Conclusão

16. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO da presente consulta à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 – COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019 e à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 607 – COSIT, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

17. Com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, aprovo a Solução de Consulta e declaro a sua vinculação à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 – COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 607 – COSIT, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

18. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04